

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo n.º 05/2013**

**Recorrente: RICARDO LUIS SPERAFICO**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo piloto **Ricardo Luis Sperafico**, contra v. acórdão proferido pela **Comissão Disciplinar deste STJD - CBA**, nos autos do processo 03/2013-CD, que, condenou o piloto **Recorrente** a pena de inelegibilidade pelo período de 4 (quatro) meses, por uso de substância dopante.

2. Com efeito, consta às fls. 10, dos autos do processo que tramitou perante a Comissão Disciplinar, tombado sob o n.º 03/2013, que a análise da amostra de urina do piloto **Recorrente**, coletada na prova havida em Salvador, nos dias 17/05/2013 a 19/05/2013, revelou a presença de isometepteno, substância específica, cujo uso é proibido pela WADA sob a classe S6. Estimulantes.

3. Em decisão de lavra do **Eminente Auditor Presidente deste Eg. STJD**, o **Piloto denunciado** foi afastado preventivamente de todas e quaisquer competições automobilísticas pelo prazo de 30.

4. Regularmente intimado, o **Piloto Recorrente**, em sua defesa (fls. 24/31), alegou que, na véspera da prova, fez uso de



Neosaldina, para tratamento de dor de cabeça, tendo, no momento em que lhe foi avisado que seria submetido ao exame de dopagem, avisado o uso de tal medicamento.

5. Aduziu que o uso do referido remédio não teria lhe trazido melhora de rendimento ou desempenho, tampouco mascarado quaisquer outras substâncias que pudessem aumentar sua performance.

6. A denúncia oferecida pela **Douta Procuradoria** às fls. 49/65 constituiu substancioso estudo, digno de elogios, sobre a matéria enfocada, pugnando, ao final, pela condenação do piloto **Denunciado** à pena de inelegibilidade pelo período de 6 meses, ou não inferior a 90 dias.

7. Após ter conhecimento da denúncia ofertada, o piloto **Recorrente** apresentou aditamento à defesa pugnando pela aplicação de pena de advertência, haja vista considerar o prazo de 90 dias a 6 meses deveras exagerado.

8. No âmbito da **Douta Comissão Disciplinar desse Eg. STJD**, a denúncia foi parcialmente acolhida, conforme v. acórdão de fls. 85/94, para o fim de condenar o piloto denunciado à pena de inelegibilidade de 120 dias, descontados os 30 (trinta) dias de suspensão provisória, esgotando-se em 18/10/2013.

9. Enfatize-se, por oportuno, o brilho do voto do **Eminente Relator**, que, tal qual a denúncia oferecida, nos apresentou um acurado estudo sobre a questão do doping.

10. Interposto o recurso voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo, tombado sob o n.º 05/2013-STJD,



esse Relator atribui o efeito recursal pretendido, uma vez que a pena aplicada ultrapassou o prazo de 15 dias, sendo tal hipótese prevista no § 4º, do art. 53, da lei n.º 9.615/98.

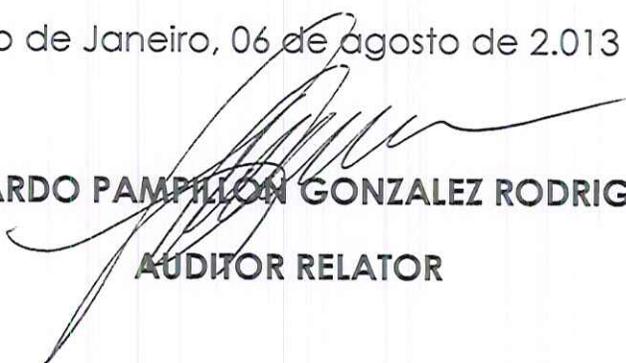
11. As razões recursais de fls. 02/14 repisam os argumentos lançados na defesa, enaltecendo a boa-fé do piloto Recorrente, que, ao ser sorteado para o exame anti-doping anunciou ter feito uso do medicamento que contém o isometepteno, assim também asseverando que o medicamento não lhe trouxe aumento de performance.

12. Por fim, pugnou pela redução da pena que lhe foi imposta para advertência e no máximo pena de inelegibilidade de 30 dias.

13. A Douta Procuradoria apresentou resposta ao recurso do piloto, pugnando pela manutenção da R. Decisão hostilizada.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2.013

  
**LEONARDO PAMPILÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**AUDITOR RELATOR**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Processo n.º 05/2013

Recorrente: RICARDO LUIS SPERAFICO

**VOTO**

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo piloto Ricardo Luis Sperafico, contra v. acórdão proferido pela Comissão Disciplinar deste STJD – CBA, nos autos do processo 03/2013-CD, que, condenou o piloto Recorrente a pena de inelegibilidade pelo período de 4 (quatro) meses ou 120 dias, por uso de substância dopante, isometepteno.
2. A pena imposta ao piloto Recorrente - 120 dias de inelegibilidade - foi dosada tendo como baliza os limites impostos pela denúncia, que, ao apontar a conduta violadora da norma legal pelo piloto **Recorrente**, qual seja o uso de medicamento inserto em lista proibida da **WADA**.
3. Com efeito, consta às fls. 10, dos autos do processo que tramitou perante a Comissão Disciplinar, tombado sob o n.º 03/2013, que a análise da amostra de urina do piloto **Recorrente**, coletada na prova ocorrida em Salvador, nos dias 17/05/2013 a 19/05/2013, revelou a presença de isometepteno, substância específica, cujo uso é proibido pela WADA sob a classe S6. Estimulantes.



4. Como cediço o regulamento anti-doping, especificamente no caso do automobilismo, tem a função precípua de “proteger o direito fundamental de um piloto de participar em um esporte livre de doping, com a promoção da saúde, justiça, igualdade e segurança no automobilismo”.

5. Essa é a intenção da norma sob comento.

6. A partir da aceitação dessa premissa é que exsurge para os pilotos competidores o dever pessoal de “assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo. Os pilotos são responsáveis por qualquer substância proibida, seus metabólitos ou marcadores encontrados em seus tecidos ou fluidos corporais.”

7. A norma é por demais objetiva e sequer persegue a intenção do piloto, sua culpa ou negligência, tampouco atenua a responsabilidade a afirmação prévia antes de realizado o exame anti-doping, tal como feito pelo **Recorrente**, que noticiou o uso da Neosaldina, que contém em sua fórmula o princípio ativo isometepteno.

8. Pode-se afirmar, com segurança, que o escólio do I. Procurador e do I. Auditor Relator da Comissão Disciplinar trouxe relevantes argumentos para o presente julgamento.

9. De relevante para esse novo julgamento, os dizeres contidos na peça de acusação e no julgamento do piloto confinaram a infração praticada na hipótese de incidência de norma em a qual o uso do substância específica, assim considerada aquela que pode ser encontrada em medicamentos



comercializados livremente e que, isoladamente consideradas podem caracterizar doping.

10. Outrossim, a devolução da matéria para esse Colegiado autoriza os Auditores a reanalisar a denúncia, vedada a *reformatio in pejus*, isto é, o agravamento da situação jurídica do Recorrente em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

11. Com a devida *venia* ao I. Procurador, a denúncia, a meu ver, extrapolou a competência acusatória, invadindo as atribuições dos julgadores, ao imputar uma conduta infracional, dosar a pena *in abstracto* e pugnar pela sua mitigação, já levando em consideração eventuais atenuantes em favor do piloto denunciado.

12. A denúncia, segundo a regra imposta pelo art. 79, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, deve conter, simplesmente, "I – descrição detalhada dos fatos; II – qualificação do infrator; e o III – dispositivo supostamente infringido."

13. Invocar atenuantes é mister atribuível à defesa, apenas e tão somente.

14. Assim, como dito alhures, é dever do piloto se "assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo", sendo de sua responsabilidade tudo que for encontrado em seu organismo, listado como proibido.

15. Repita-se, não se buscará, nesse momento, perquirir a intenção do piloto, sua culpa ou negligência, tampouco



se a afirmação prévia de utilização do medicamento atenuará sua responsabilidade.

16. Vivemos um momento no automobilismo nacional em o qual o cuidado com a integridade dos pilotos tornou mais rigorosa a busca pelo uso de substâncias dopantes e consequente punições.

17. Nesse sentido, a CBA tem promovido palestras e editado orientações visando educar os pilotos, alertando-os dos riscos e das consequências do uso de substâncias proibidas, incrementadoras de rendimento ou não.

18. A atuação desse Superior Tribunal de Justiça não pode ignorar esse momento, nem os seus objetivos.

19. O aumento dos casos de doping é motivo de grande preocupação para todos.

20. Principalmente num ambiente em que a irresponsabilidade de uns pode atentar contra a vida de outros.

21. Feitas essas considerações, passo a analisar a conduta típica em a qual incorreu o piloto **Recorrente**, qual seja o uso de substância específica, cuja utilização não teve, pelo menos em tese, o fim de melhorar a sua performance.

22. Com base na aceitação dessa premissa, tenho que a pena aplicável à conduta típica praticada pelo piloto Denunciado é uma simples reprimenda, sem suspensão do piloto, até, no máximo, 2 (dois) anos de inelegibilidade.



23. Nada obstante a limitação ao mínimo de 90 dias e ao máximo de 180 dias, conforme pugnado pela I. Procuradoria e, que levou a Comissão Disciplinar a lhe aplicar a pena de 120 dias, tenho que esse Colegiado não está obrigado a ficar adstrito a essas balizas.

24. A função punitiva da penalidade não pode ser dissociada, jamais, do seu caráter pedagógico.

25. Não tenho dúvida de que o simples uso de uma Neosaldina já trouxe para o Piloto **Recorrente** angustia suficiente para incutir em sua consciência que o uso de um mero comprimido incluído na lista da WADA lhe afastará de sua atividade esportiva.

26. O risco de perda de patrocínio, associado à pecha de competidor desleal que lhe acompanhará não dará mais espaço para atitudes desidiosas ou negligentes, aumentando, sobremaneira, a cautela que se espera do Piloto Recorrente em se certificar que a ingestão de uma substância proibida lhe trará revezes maiores.

27. Assim, passo a dosar a pena a ser imposta ao piloto.

28. Existem dois fatos relevantíssimos que devem ser levados em consideração.

29. O primeiro deles é que o exame de fls. 10, dos autos do processo que tramitou na Comissão Disciplinar, não informa, com exatidão, a quantidade de substância encontrada no organismo do piloto, não nos permitindo avaliar se foi um único comprimido de Neosaldina ou uma quantidade maior.



30. Por outro lado, o piloto **Recorrente** também não fez prova cabal de que o uso do medicamento não teve o fim precípua de aumentar seu rendimento.

31. A conjunção desses dois fatores gera a dúvida e milita em favor do **Recorrente**, fazendo com que prevaleça o entendimento de que a substância encontrada em seu organismo não incrementou sua performance.

32. Assim, com o início do cumprimento da suspensão provisória, iniciada em 20 de junho de 2013, até o dia 06 de agosto de 2013, data em que foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, decorreram 48 (quarenta e oito) dias.

33. Agregando-se, mais 12 (doze) dias, até o dia 27 de agosto de 2013, chega-se ao período total de inelegibilidade de 60 dias.

34. Com isso, o piloto **Recorrente** não ficará sequer alijado da próxima etapa do Campeonato de Stock Car, a ser realizada no dia 1º de setembro de 2013.

35. O motivo desse curto período, no entender desse Relator, foi ter levado em consideração as atenuantes que beneficiam o **Recorrente**, e equiparar esse período de 60 dias à pena de advertência aplicável para a primeira violação no uso de medicamento não foi intencional para elevar seu desempenho no esporte.

36. Concluindo, voto no sentido de aplicar ao piloto **Recorrente** a pena de inelegibilidade de 60 (sessenta) dias, iniciada



S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° 05/2013 60  
RUBRICA

na data de início da suspensão provisória (20/06/2013), suspensa por ocasião do deferimento de atribuição de efeito suspensivo (06/08/2013), retomada nesta data (15/08/2013), até alcançar o dia 27 de agosto de 2.013.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2.013

  
**LEONARDO PAMBILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**AUDITOR RELATOR**



**Ata da Sessão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva realizada em 15 de agosto de 2013, na rua da Glória 290 – 8º andar.**

Às 14:30h, foi aberta a Sessão pelo I. Auditor Vice-Presidente, Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, pela ausência justificada do I. Presidente deste Egrégio Tribunal, presentes os senhores Auditores, Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, Leonardo Pampillón G. Rodrigues, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, Dr. Rogelho Massud Júnior e Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga, justificada a ausência dos Auditores, Dr. Marcelo Coelho de Sousa e Dr<sup>a</sup>. Andrea Cecília K. Byk Contrucci. Pela Procuradoria de Justiça Desportiva, presente a I. Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup>. Viviane Eleonora de Oliveira R. S. Wolff Monteiro e o Procurador, Dr. Jusuvenne Luis Zanini. Secretariando a sessão, a Sr<sup>a</sup>. Maria José Siqueira da Silva. Foram julgados os processos constantes da Pauta: Processo 04/2013-STJD; Processo 05/2013-STJD; Processo 06/2013-STJD, nas formas das certidões abaixo. Por pedido de preferência foi chamado o processo 05/2013-STJD.

**Processo Nº 05/2013-STJD**

Objeto.....RECURSO VOLUNTÁRIO com pedido de efeito suspensivo

**Recorrente.....Ricardo Luis Sperafico**

Advogado..... Dr. Thomaz Souza Lima Mattos de Paiva

**Recorrido.....Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da CBA**

Procurador.....Dr. Jusuvenne Luis Zanini

Relator.....Dr. Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues

Foi dada palavra ao Relator, Dr. Leonardo, que fez a leitura do seu Relatório. Após, passou-se a palavra ao patrono do Recorrente, Dr. Thomaz Souza L.M. de Paiva, que a utilizou pelo tempo regimental, pedindo, ao final, o provimento do Recurso. Seguindo, foi concedida a palavra ao Procurador, Dr. Jusuvenne Luis Zanini, que a utilizou também pelo prazo regimental. O Presidente, com a palavra, pergunta se os Auditores estão em condição de voto, que diante da afirmativa, ao Relator foi dada a palavra para o seu voto, que concluiu pelo provimento parcial do recurso e a redução do período de inelegibilidade do piloto Recorrente para o prazo de 60 dias, iniciados na data de início da suspensão provisória (20.06.2013), suspensa por ocasião do deferimento de atribuição de efeito suspensivo (06/08/2013), retomada nesta data, até alcançar o dia 27.08.2013, ocasião em que se encerrará o período da penalidade imposta. Os demais Auditores, por unanimidade, seguiram o voto do I. Relator Participaram do

Julgamento: o Presidente em Exercício, Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, o Auditor Relator, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, e os Auditores, Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga e o Dr. Rogelho Massud Júnior.

**Processo nº 06/2013-STJD**

Objeto.....RECURSO VOLUNTÁRIO  
Recorrente.....Procuradoria de Justiça Desportiva da CBA  
Procuradoria.....Dr. Jusuvenne Luis Zanini  
Recorrido.....André Marques  
Advogado.....Dr. Marcelo Aiquel  
Relator.....Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva

Foi dada palavra ao Relator, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, que fez a leitura do seu Relatório. Após, passou-se a palavra a Recorrente, Procuradoria, na pessoa de seu Procurador, Dr. Jusuvenne Luis Zanini, que ratificou as razões do recurso e trouxe fato novo, consubstanciado em documento no qual se comprova a relação de amizade de longa data entre o piloto André Marques e a testemunha Carlos Roberto Moreira, que será autuado e encaminhado à Procuradora Geral para fins de pronunciamento acerca das medidas que deverão ser tomadas. Seguindo, foi concedida a palavra ao Patrono do recorrido, Dr. Marcelo Souza Aiquel, que a utilizou pelo prazo regimental, ratificando as suas contrarrazões ao recurso, pela manutenção da decisão da Comissão Disciplinar. O Presidente, com a palavra, pergunta se os Auditores estão em condição de voto, que diante da afirmativa, retorna a palavra ao Relator que conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Comissão Disciplinar, o que foi seguido, por unanimidade, pelos demais Auditores. Participaram do Julgamento: o Presidente em Exercício, Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, o Auditor Relator, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues e os Auditores, Dr. Alberto Diegas Dutra, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga e o Dr. Rogelho Massud Júnior.

**Processo Nº 04/2013-STJD**

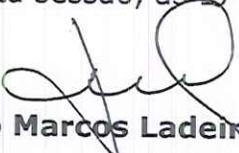
Objeto.....PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Assunto.....Desfiliação Federação de Automobilismo do Distrito Federal-FADF  
Origem.....Confederação Brasileira de Automobilismo  
Relator.....Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra

Foi dada palavra ao Relator, Dr. Carlos Alberto Diegas, por questão de ordem foi colocada em votação para o deferimento ou não da petição

Four handwritten signatures are present at the bottom of the page. From left to right: the signature of Dr. Jusuvenne Luis Zanini, the signature of Dr. Rogelho Massud Júnior, the signature of Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, and the signature of Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra. There is also a large, stylized signature on the right side of the page, possibly belonging to the President in Exercise, Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa.

extemporânea apresentada pela FADF recebida nesta data, que ora é acostado aos autos por linha, no qual requeria o adiamento da sessão de homologação para fins de manifestação, o que foi, por unanimidade, rejeitado pelos I. Auditores. Retornando a palavra ao I. Auditor Relator Dr. Carlos A. Diegas Dutra para a leitura do Relatório seguida do voto, que ora também é acostado aos autos. O Presidente, com a palavra, pergunta se estão em condição de voto, que, diante da afirmativa dos Auditores, foi por unanimidade homologada a decisão administrativa oriunda da Assembléia Geral da Confederação Brasileira de Automobilismo que tratou da desfiliação da Federação de Automobilismo do Distrito Federal-FADF. Participaram do Julgamento: o Presidente em Exercício, Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, o Auditor Relator, Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, e os Auditores, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga e o Dr. Rogelho Massud Júnior.

Sem mais, foi encerrada esta sessão, às 17:15h.

  
**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Presidente em Exercício na sessão do STJD**

